



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.035 - RJ (2016/0069491-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL.

1. Recurso especial interposto em 08/09/2015. Julgamento segundo o CPC/73.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível, à luz da Súmula 7 deste STJ.
3. Sob a égide do CPC/73, este STJ consolidou o entendimento de que somente é possível a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a intimação de seu patrono. Inteligência da Súmula 410 do STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.035 - RJ (2016/0069491-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SILVIA MORAIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 1.021 do CPC/15 e nos arts. 258 e 259 do RISTJ, contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais ajuizada pela agravante em face de BANCO PANAMERICANO S/A, jugada procedente. Em fase de cumprimento de sentença, o juízo de 1º grau de jurisdição ordena que os cálculos devem observar o que dispõe a sentença e o acórdão, aplicando multa diária à agravada em razão de suposto descumprimento de ordem judicial.

Acórdão: em agravo de instrumento interposto pela agravada, alega-se que a sentença contém obrigação de fazer, o que exigiria a intimação pessoal da agravada, nos termos da Súmula 410/STJ. O TJ/RJ deu provimento ao recurso, para que a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença seja contada somente de sua intimação pessoal, que ocorreu em 11/08/2011 (fl. 631 e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 128, 458, 459, 461, 461-A, 467, 471, 473 e 535 do CPC/73, e do art. 233 do CC/02. Sustenta, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

Admissibilidade: foi negada pelo TJ/RJ, em razão da ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ausência de violação aos dispositivos legais indicados, óbice da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Decisão: ao apreciar o agravo em recurso especial, à fl. 822 (e-STJ) não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do recurso por aplicação da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: alega que todos os fundamentos da decisão agravada estão devidamente impugnados.

Relatados os fatos, decide-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 885.035 - RJ (2016/0069491-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. Da não aplicação da Súmula 182/STJ

Analizando o agravo interno, verifica-se a existência de impugnação a todos os argumentos contidos na decisão impugnada, o que afasta a aplicação da Súmula 182/STJ. Desse modo, reconsidera-se a decisão de fl. 822 (e-STJ) e passa-se a analisar o mérito do agravo em recurso especial.

2. Reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, pois alterar as conclusões adotadas pelo TJ/RJ quanto ao início da mora e de quando ela foi pessoalmente notificada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

3. Da Súmula 410/STJ

Considerando que o recurso especial foi interposto em 08/09/2015, aplica-se à hipótese dos autos o disposto no CPC/73.

Dessa forma, sob a égide desse código, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Súmula 410/STJ). Tal entendimento foi ratificado recentemente pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, em que se consignou que “a intimação do conteúdo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC/73, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer". Nesse sentido, mencionem-se os julgamentos abaixo da Terceira e Quarta Turmas desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

2.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1349790 / RJ, da Relatoria da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, confirmou o entendimento da Súmula 410 desta Corte, consignando que "a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer".

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL RELATIVO À MULTA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE FIXADA EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA E PESSOAL DA PARTE EXECUTADA PARA O CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos à execução em que se alega a inexigibilidade do título judicial executado (multa pecuniária por descumprimento de obrigação de fazer imposta em audiência), sob o fundamento de que a executada não fora intimada pessoalmente da decisão que fixou a multa objeto da execução.

2. As instâncias ordinárias consideraram suficiente a intimação da devedora para comparecer à audiência na qual foi fixada a aludida multa, oportunidade em que estava presente apenas o advogado.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que somente é possível a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer quando a parte a ela obrigada for intimada pessoalmente, não sendo suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação de seu patrono. Inteligência da Súmula 410 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1130479/MG, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017)

Forte nessas razões, conheço do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, com fundamento no art. 253, II, “b”, do RISTJ, em razão do acórdão recorrido estar em consonância com Súmula editada por esta Corte, sob a égide do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0069491-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 885.035 / RJ**

Números Origem: 00265922820138190000 03817064820088190001 201524565535

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO(S) - RJ062325
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : JOÃO LOYO DE MEIRA LINS E OUTRO(S) - PE021415

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.